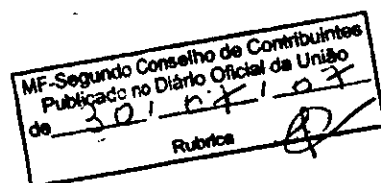




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.010063/2002-96  
**Recurso n°** 129.059 Voluntário  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 203-12.093  
**Sessão de** 24 de maio de 2007  
**Recorrente** SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG



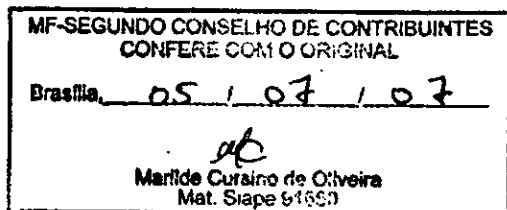
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1997 a 30/04/2000

Ementa: PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. DESCABIMENTO. Inexistia dispositivo legal à época dos fatos autorizando a exclusão da base de cálculo dos valores que, computados como receita de prestação de serviços, ou integrantes do faturamento, foram destinados a terceiros (veículos de comunicação) para fazer frente aos custos com a divulgação de propaganda.

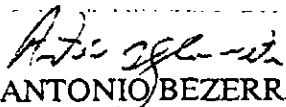
PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Não impugnada a matéria relativa a exigência da contribuição fundada em receita que deixou de ser oferecida à tributação, resta definitivamente constituído o crédito tributário correspondente.

Recurso negado.

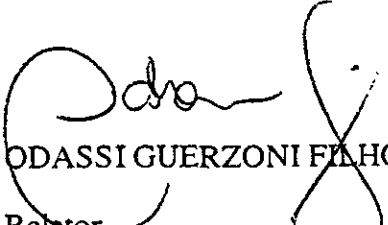


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>05 / 07 / 07</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sispac 91650

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 05/07/2002, para a exigência do PIS/PASEP relativo:

a) aos períodos de 30/04/1997 a 31/08/1997; 31/10/1997, 31/01/1998; 31/03/1998; 31/05/1998; 30/09/1998 a 30/11/1998, incidente sobre parte dos valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços, mais especificamente, sobre os valores repassados a terceiros, os quais não foram incluídos na base de cálculo pela atuada; e incidente sobre receitas detectadas com base em informações obtidas junto aos clientes; e

b) aos períodos de 31/01/1999 a 30/04/2000, que deixou de ser recolhido, e que foi apurado a partir do confronto entre os valores do faturamento mensal e dos valores declarados e pagos pela atuada.

O ramo de atividade da empresa atuada é o de publicidade e propaganda.

Decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, por meio do Acórdão nº 6.995, de 18 de outubro de 2004 (fls. 277/287), considerou parcialmente procedentes os termos da Impugnação apresentada pela recorrente às fls. 262/269, cujos argumentos, em apertada síntese, foram: que os valores tributados de seu faturamento, na verdade, não lhe pertencem, vez que são repassados aos veículos de comunicação; que deve ser reduzida a multa de ofício para 75%, e que é ilegal a aplicação da taxa Selic.

Registre-se que a impugnante questiona apenas uma parte do lançamento, qual seja, aquele que se relaciona aos valores dos repasses a terceiros; ou seja, não se insurgiu contra os valores relacionados às receitas não oferecidas à tributação e nem à exigência relativa à falta de recolhimento apurada a partir do confronto entre os valores declarados e o valor do faturamento mensal.

A DRJ acolheu apenas a pretensão da redução da multa de ofício, ou seja, os 112,5% aplicados pelo fisco foram reduzidos para 75%. No mais, manteve o lançamento na sua integralidade em decisão assim ementada:

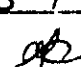
*Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 30/04/1997 a 30/04/2000*

*Ementa: Os valores transferidos pelas contratadas para outras pessoas jurídicas, ainda que decorrentes da subcontratação de serviços, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.*

*As importâncias repassadas pelas agências de publicidade aos veículos de comunicação, constantes das notas fiscais/faturas de serviços por elas regularmente emitidas, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.*

*As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 07 / 07
 Marilce Cursino da Oliveira Mat. Siape 91650

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.*

*Lançamento Procedente em parte.*

Recurso Voluntário de fls. 296/300 praticamente repete as argumentações de sua Impugnação, não mais versando sobre a taxa Selic e aduzindo, *verbis*:

"(...)

*6. Diante desse quadro, torna-se imperioso trazer ao conhecimento desse Egrégio Colegiado que, em 19 de maio de 2004, o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferiu a sentença nº 185/2004-A, no processo nº 2002.34.00.015024-9 (Mandado de Segurança Coletivo), a respeito da questão tratada nos autos, concluindo que fica concedida, em caráter definitivo a segurança para vedar que, em relação às associadas da impetrantes constantes dos documentos exibidos nos autos (a Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP), os auditores fiscais federais façam lançamentos de PIS e COFINS sobre valores que são recebidos das empresas constantes de publicidade para os veículos de comunicação, sem que estejam classificados como receita ou faturamento.*


*7. Corrigido está, portanto, o lapso contido na lei que não previu a hipótese de serem excluídas as receitas repassadas das bases de cálculo das contribuições. Considerando, por outro lado, que, o Judiciário já se pronunciou acerca da questão, a Recorrente, a despeito de não ter sido diretamente beneficiada pela sentença judicial mencionada, entende que não pode prosseguir o feito na esfera administrativa nem pode a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte exigir-lhe as contribuições do PIS e COFINS sobre o total da receita faturada, uma vez que tem a seu favor o amparo da sentença descrita."(grifos e destaques meus)*

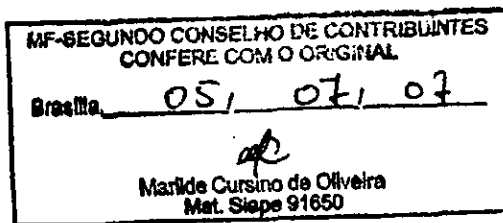
Não há nos autos, entretanto, qualquer documento relacionado à referida ação judicial.

Em relação aos termos de sua Impugnação, acrescentou ainda a recorrente o argumento de que a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no seu artigo 13, fez constar que, para fins de determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das agências de publicidade e de propaganda, deve ser aplicado o disposto no artigo 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Com isso, quis dizer que referido dispositivo da legislação do Imposto de Renda foi integrado à legislação do PIS e da Cofins e que, na esteira do pensamento dos principais doutrinadores, sua aplicabilidade há de retroagir à época dos períodos objeto da presente autuação. Assim, tais contribuições não poderiam incidir sobre um valor que, apesar de recebido dos clientes e integrando o valor da nota fiscal, são destinados a terceiros para o custeio da veiculação das peças publicitárias.

Arrolamento de bens consta à fl. 301.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	05 / 07 / 07
	
Marildo Cursino de Oliveira Mat. Siape 81850	



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Segundo o Auto de Infração (fls. 6 e 7), a exigência se deu, no período de 30/04/1997 a 31/08/1997; 31/10/1997, 31/01/1998; 31/03/1998; 31/05/1998; e 30/09/1998 a 30/11/1998, em função de *omissão de receita de faturamento*, demonstrada às fls. 234/256. Já, para o período de 31/01/1999 a 30/04/2000, o motivo da exigência é a *diferença entre os valores declarados e os valores escriturados pela empresa*.

Abordarei os dois temas separadamente.

### Omissão de receita de faturamento

**Períodos:** 30/04/1997 a 31/08/1997; 31/10/1997, 31/01/1998; 31/03/1998; 31/05/1998; e 30/09/1998 a 30/11/1998.

A *omissão de receita de faturamento* foi identificada pelo fisco como originária, segundo o próprio servidor, de uma *provável* exclusão da base de cálculo da contribuição, dos valores recebidos pela autuada a título de prestação de serviços, porém, repassados a terceiros. Assim constou do auto de infração, *verbis*:

*"Constatamos que nos anos-calendário de 1997 e 1998 o contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade do faturamento registrado nas notas fiscais, tendo, provavelmente, excluído os serviços repassados a terceiros constantes dos referidos documentos."* (grifei)

Porém, a confrontação da "*Recomposição da Base de Cálculo do PIS*", de fls. 15 e 16, com o valor total do faturamento demonstrado nas relações de fls. 234/256 está a evidenciar uma outra realidade, qual seja, a de que, em alguns meses o valor recolhido a menor a título de PIS não se deveu unicamente em razão de não ter o contribuinte incluído na base de cálculo os valores repassados a terceiros, mas, também, de ter deixado de incluir na base de cálculo uma parcela de receita que só foi detectada em face do procedimento de auditoria fiscal junto a clientes da autuada. E, dentro do período acima destacado, isso ocorreu nos meses de abril a agosto de 1997 e em setembro de 1998.

Por outro lado, nos meses de outubro de 1997 e janeiro, março, maio, outubro e novembro de 1998, se deu de outra forma, ou seja, aparentemente, uma parte dos valores repassados a terceiros foi sim incluída na base de cálculo da contribuição pela empresa, originando-se a exigência do PIS, portanto, **unicamente** em razão de sua incidência sobre receitas relativas aos Serviços de Terceiros reincluídas na base de cálculo pelo fisco.

Demonstro o que quero dizer com números, tomando-se, por exemplo, primeiramente, o mês de **setembro** de 1998, em que, a exemplo dos meses de abril a agosto de 1997, o valor da rubrica "Serviços de Terceiros" é menor que o valor das receitas omitidas, o que sugere, indica, que nem só dos valores excluídos da base de cálculo àquele título é que compõem o valor da exigência do auto de infração: (valores em R\$)

Tabela elaborada pelo Fisco à fl. 250			Tabela elaborada pelo Fisco à fl. 15	
Honorários	Serviços Terceiros	Total das NF do mês	Recomposição da base de cálculo	
265.063,58	1.666.333,14	1.931.396,72	Receita fatur. Nota Fiscal	1.931.396,72
			Base de cálculo do PIS	1.931.396,72
			PIS devido	12.554,08
			Pis declarado	1.517,54
			PIS A PAGAR	11.036,54
			Receita Omitida	1.697.929,03

Notar, do confronto de ambas as tabelas, que o valor tomado pelo fisco para apurar o montante do PIS devido no mês foi obtido a partir da soma das notas fiscais emitidas pela autuada em setembro de 1998 (R\$ 1.931.396,72 x 0,65% = R\$ 12.554,08), e que o valor relativo aos serviços de terceiros (R\$ 1.666.333,14) é inferior ao valor que ele considerou como "Receita Omitida" (R\$ 1.697.929,03).

Assim, repito, para os períodos acima destacados não só de "valores repassados a terceiros" se forma a omissão de receitas, ou, em outras palavras, a exigência vai além dessa rubrica, contendo valores outros não incluídos pela empresa na apuração do PIS devido e que foram detectados pelo fisco mediante o procedimento de investigação junto aos seus clientes, conforme notas fiscais constantes dos Anexos 1 e 2. No caso do exemplo tomado, a base de cálculo do PIS e o próprio PIS são: (R\$):

Serviços de terceiros, não incluídos na base de cálculo pela empresa	1.666.333,14
Outras receitas omitidas, detectadas pelo fisco junto aos clientes	31.595,89
Soma das receitas omitidas (base de cálculo do PIS exigido no Auto de Infração)	1.697.929,03
Valor do PIS exigido no auto de infração = (1.697.929,03 x 0,65%)	11.036,54

Agora, tomo como exemplo o mês de **novembro de 1998**, em que, a exemplo dos meses de outubro de 1997 e janeiro, março, maio e outubro de 1998, o valor da rubrica "Serviços de Terceiros" é **maior** que o valor das receitas omitidas, o que sugere, indica, que parte dos valores repassados a terceiros foi incluída no cálculo da contribuição pela empresa: (valores em R\$)

Tabela elaborada pelo Fisco à fl. 254			Tabela elaborada pelo Fisco à fl. 15	
Honorários	Serviços Terceiros	Total das NF do mês	Recomposição da base de cálculo	
50.949,98	289.232,00	340.181,98	Receita fatur. Nota Fiscal	340.181,98

Tabela elaborada pelo Fisco à fl. 254	Tabela elaborada pelo Fisco à fl. 15
	Base de cálculo do PIS 340.181,98
	PIS devido 2.211,18
	Pis declarado 884,38
	PIS A PAGAR 1.326,80
	Receita Omitida 204.123,52

Notar, do confronto de ambas as tabelas, que o valor tomado pelo fisco para apurar o montante do PIS devido no mês foi obtido a partir da soma das notas fiscais emitidas pela autuada em novembro de 1998 (R\$ 340.181,98 x 0,65% = R\$ 2.211,18), e que o valor relativo aos serviços de terceiros (R\$ 289.232,00) é superior ao valor que ele considerou como "Receita Omitida" (R\$ 204.123,52).

Assim, essa situação sugere que, para os períodos acima destacados, a omissão de receitas parece decorrer apenas da reinclusão na base de cálculo do PIS de "valores repassados a terceiros". No caso do exemplo tomado, a base de cálculo do PIS e o próprio PIS são: (R\$):

Total de Serviços de terceiros pagos no mês	289.232,00
(-) Serviços de terceiros, incluídos na base de cálculo pela empresa.	(85.108,48)
Valor das receitas omitidas (base de cálculo do PIS exigido no Auto de Infração)	204.123,52
Valor do PIS exigido no auto de infração = (204.123,52 x 0,65%)	1.326,80

Conseqüência direta dessa ressalva que fiz é que a parte da exigência do auto de infração que não se refere às exclusões relacionadas aos *valores repassados a terceiros* já está definitivamente constituída, vez que, tanto no recurso quanto na impugnação, a empresa limitou-se a contestar apenas a inclusão, na base de cálculo, dos valores que repassou a terceiros. Ou seja, não teceu qualquer consideração sobre o que excedeu ao valor dos repasses a terceiros. Assim, o PIS dos meses de abril a agosto de 1997 e de setembro de 1998 relativo apenas à omissão de receitas {Receita Omitida (-) Serviços de Terceiros} resta definitivamente constituído desde o julgamento de primeira instância, visto que não impugnados. São eles, apurados a partir dos quadros elaborados pela fiscalização: (valores em R\$)

Rubricas	Abril/97	Mai/97	Junho/97	Julho/97	Agosto/97	Setembro/97
Receita Omitida (fl. 15)	51.959,34	140.107,86	49.033,48	119.856,34	73.370,85	1.697.929,03

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 05/07/07

*AP*

Marilda Cursino de Oliveira  
 Mat. Sipe 91650

Rubricas	Abril/97	Maiio/97	Junho/97	Julho/97	Agosto/97	Setembro/97
(-) Serviços de Terceiros (fls. 234/250)	36.979,79	89.943,95	37.486,48	110.922,32	35.179,32	1.666.333,14
(=) Receita omitida não impugnada	14.979,55	50.163,91	11.547,00	8.934,02	38.191,53	31.595,89
PIS não impugnado e definitivamente constituído	97,37	326,07	75,06	58,07	248,24	205,37

Feitos estes esclarecimentos, passo a tratar da matéria que deve ser objeto de julgamento, qual seja, se é cabível ou não a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores que uma empresa de publicidade e propaganda recebe de seus clientes e que são repassados aos veículos de comunicação por conta da divulgação da pela publicitária.

Antes, porém, outro incidente a ser superado.

Fato novo trazido pela recorrente somente nesta fase de julgamento foi a informação da existência de uma sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança, impedindo o fisco federal de exigir as contribuições do PIS e da Cofins dos associados da ABAP, então impetrante da ação.

Note-se, entretanto, que os termos postos pela recorrente nos itens 5 e 6 de seu Recurso Voluntário (fl. 298), textos reproduzidos no meu Relatório acima, revelam uma aparente contradição, visto que, ora ela diz que não foi diretamente beneficiada pela sentença judicial, ora ela diz estar amparada por ela. Reproduzo as duas afirmações contraditórias:

*"(...) a Recorrente, a despeito de não ter sido diretamente beneficiada pela sentença judicial"*


*"(...) tem a seu favor o amparo da sentença descrita."*

O problema é que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que fosse capaz de espancar a dúvida na qual quedei-me em face da contradição acima apontada, ou seja, se ela, sendo uma agência de publicidade, primeiro, estaria associada à ABAP e, segundo, se, nessa condição, constou da relação dos associados que, supostamente, deve ter sido entregue ao Poder Judiciário por conta da referida ação e, portanto, beneficiada pelo teor da sentença.

A prevalecer a primeira assertiva da recorrente – de não ter sido diretamente beneficiada pela sentença judicial – ou seja, não ter sido beneficiada pela ação, teríamos que enfrentar a questão de mérito posta em litígio. A prevalecer a segunda assertiva – de que, realmente, faz parte da ação, ainda que indiretamente, na condição de associada à Impetrante – não poderíamos conhecer do recurso na parte em que caracterizada a concomitância de objeto,

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05 / 07 / 07

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Sipe 91650

vez que parte da matéria principal discutida, tanto nesse auto de infração, quanto aquela posta diante do Poder Judiciário, é a mesma, ou seja, a incidência ou não do PIS e da Cofins nos valores recebidos pelas agências de publicidade que são repassadas aos veículos de comunicação.

Registro, por oportuno, que a consulta feita ao sítio do TRF em Brasília na *Internet* dá conta que a referida ação se encontra em fase de julgamento de Apelação feita pela Fazenda Nacional, sem solução definitiva, portanto.

Diante desse fato, a situação estaria a recomendar que o presente julgamento seja convertido em diligência para que este Colegiado seja informado se a recorrente é ou não parte da ação e, portanto, se está beneficiada ou amparada por ela. E, nesse caso, haveria a Unidade de origem que apartar os autos para prosseguir na cobrança dos débitos cuja definitividade já se deu no julgamento de primeira instância, conforme mencionado acima.

Entendo, porém, que o melhor caminho a ser trilhado por este Colegiado é o de prosseguir no julgamento, ignorando o referido fato novo trazido pela recorrente somente nesta fase: *primeiro*, em face da preclusão; *segundo*, que não se preocupou a recorrente em municiar a sua informação com documentos hábeis de modo a evitar o surgimento de dúvidas; e, *terceiro*, em nome do princípio da eficiência da Administração, esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, visto que este processo se encontra neste Segundo Conselho desde fevereiro de 2005. Ademais, em estando de fato ela beneficiada ou amparada pela sentença, há de prevalecer o entendimento do Poder Judiciário, sem que incorra, ao final das contas, em qualquer prejuízo, bastando apenas que se mova no sentido de fazer valer o direito eventualmente conseguido naquele foro.

Passo, pois, finalmente, a enfrentar as questões de mérito do auto de infração, lembrando que a matéria a ser discutida é a que trata da exclusão ou não da base de cálculo do PIS dos valores recebidos pelas empresas de publicidade e propaganda, mas que são repassados a terceiros.

São dois os argumentos da recorrente a serem enfrentados: o primeiro, de que deveria ser aplicado retroativamente o dispositivo da Lei nº 10.625, de 23 de julho de 2004, *verbis*:

*"O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas."*

O artigo 53 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelece que, para fins de desconto do imposto de renda, à alíquota de 5%, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, incidentes sobre o montante dos serviços pagos por pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade, serão excluídas da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora.

Entende a impugnante que tal dispositivo, o artigo 13 da Lei nº 10.625, de 2004, por ter preenchido uma lacuna na lei e por beneficiar as empresas de propaganda e publicidade, deveria retroagir. Invoca, pois, o *princípio da retroatividade benigna*.

A previsão legal para a aplicação do princípio da retroatividade benigna está na letra c do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, e, por se referir expressamente a aplicação de penalidade, não socorre a recorrente, devendo ser afastado.

A regra geral do direito intertemporal é de que a lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei nova para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga.

E, para o caso em questão, os dispositivos que tratavam das exclusões da base de cálculo do PIS, estavam:

→ na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1988 (MP 1.212, de 1995), para os fatos geradores até janeiro de 1999:

*"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior, considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único – Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor de bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".*

→ na Lei nº 9.718, de 1998, para os fatos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II – as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo na avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.*

*IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente".*

(grifei)

O inciso III acima em destaque, invocado pela recorrente na sua peça impugnatória como sendo aquele a lhe proteger da autuação, na verdade, dependia de regulamentação e, durante todo o tempo em que esteve em vigência, tal procedimento da administração não foi concretizado. Ao contrário, foi expressamente revogado pelo art. 47 da MP nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000, e reedições (atualmente a MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), tendo sido, inclusive, editado o Ato Declaratório nº 56 pelo Secretário da Receita Federal, em 20 de junho de 2000, com o seguinte teor:

*"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória par sua eficácia;*

*considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b da base do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;*

*considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara:*

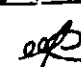
*não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica."*

(grifei)

Em vista de todo o exposto, entendo não haver dispositivo legal a permitir sejam excluídas da base de cálculo do PIS os valores que, integrando o faturamento da empresa, tenham sido repassados a terceiros, devendo, portanto, ser mantida, na íntegra, a exigência do presente auto de infração.

Diferença entre os valores declarados e os valores escriturados pela empresa.

Períodos: 31/01/1999 a 30/04/2000

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 07, 07
	
Marilda Cássino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Segundo o autor do procedimento fiscal, esta parte da exigência está fundada na constatação de que houve o recolhimento a menor do PIS, quando confrontados os valores da contribuição apurada com base no faturamento mensal escriturado pela empresa em seu Livro Caixa com o valor da contribuição declarada em DCTF e paga pela recorrente.


A recorrente não teceu comentários específicos questionando esta exigência, fazendo menção expressa em sua impugnação apenas para que fosse "*cancelado o crédito tributário relativo aos períodos anteriores a janeiro de 2000*", isto é, ficou-se inerte em argumentação contra o lançamento dos períodos de fevereiro a abril de 2000.

Tratemos, então, apenas do período de janeiro a dezembro de 1999.

Como tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário limitaram-se a pleitear apenas que fossem excluídos da base de cálculo os valores computados como receita que foram repassados a terceiros, tenho comigo que a recorrente pretendeu estender tal questionamento para este período, repito, embora isso não esteja claro. Mas, como já visto no tópico anterior, não há como prevalecer a exclusão pretendida, de modo que deve ser mantida na íntegra o lançamento também quanto a este período.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

